



ABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 155/96

SUMULA: CRIA O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SUA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - De conformidade com os artigos 169, 170, 171, da Lei Orgânica do Município, e Leis Municipais nº 153/96 e 154/96, ambas de 17 de setembro de 1996, fica criado o CONSELHO TUTELAR, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos em Lei.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 2º - O CONSELHO TUTELAR será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 3º - Compete ao CONSELHO TUTELAR, zelar pelo atendimento dos direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (título V).

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 4º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do CONSELHO TUTELAR:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no Município, pelo menos há dois anos;
- IV - Reconhecida experiência na defesa ou atendimento de crianças e de adolescentes, pelo menos há um ano;
- V - Diploma de 2º grau.

Art. 5º - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio Universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada por representante indicado pelo Ministério Público.

OK



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

ABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos para tal, como eleitores do Município, até 01 (um) mês antes da eleição.

Art. 6º - O processo de escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR, será presidido pelo C.M.D.C.A., e a fiscalização por Membro do Ministério Público.

Art. 7º - A eleição será organizada mediante resolução do C.M.D.C.A., na forma da Lei.

Art. 8º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 9º - A candidatura deverá ser registrada no prazo de 02 (dois) meses antes da eleição, mediante apresentação do requerimento endereçado ao C.M.D.C.A., acompanhada de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º.

Art. 10 - O pedido de registro será efetuado pelo Presidente do C.M.D.C.A., abrindo-se vista ao representante do Ministério Público, para eventuais impugnações, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo elaborada a relação definitiva dos candidatos, não havendo qualquer empecilho legal.

Art. 11 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o C.M.D.C.A., mandará publicar Edital na imprensa local, além de colocá-lo em locais públicos, informando os nomes dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação para o recebimento da impugnação por qualquer eleitor inscrito.

Parágrafo Único - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 12 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o C.M.D.C.A., publicará Edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO IV

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 13 - A eleição será convocada pelo C.M.D.C.A., mediante Edital publicado na imprensa local, 30 (trinta) dias antes da data do pleito ou 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos Membros do CONSELHO TUTELAR.

Art. 14 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de Comunicação Social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

CA



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

CABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo C.M.D.C.A., ouvido o Ministério Público.

Art. 16 - Aplica-se, no que couber, o disposto na Legislação Eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

Parágrafo Único - O C.M.D.C.A., poderá determinar os locais das seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 17 - A medida em que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnação, que será definida em caráter definitivo e ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO V

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 18 - Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A., proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebidos.

Parágrafo Primeiro - Os cinco primeiros votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes;

Parágrafo Segundo - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso;

Parágrafo Terceiro - Os eleitos serão nomeados pelo C.M.D.C.A., tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO VI

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 19 - O exercício efetivo da função do Conselheiro, constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime, até julgamento definitivo.

Art. 20 - Compete ao CONSELHO TUTELAR exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - Incumbe ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados à Criança e ao Adolescente, dando-lhes o encaminhamento devido. OK

Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ



Art. 21 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do CONSELHO TUTELAR, deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 22 - Na qualidade de Membros eleitos por mandato, os Conselheiros farão parte do Quadro de Funcionários da Administração Municipal e terão remuneração de acordo com o Quadro de Salário, enquadrado na Lei Municipal nº 137/95 (Classificação de Cargos e Salários) do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os funcionários públicos municipais, eleitos para o CONSELHO TUTELAR, poderão licenciar-se dos seus cargos e funções durante o mandato.

SEÇÃO VII

E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro:

- I - Que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;
- II - Que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- III - Que fixar residência fora do Município;
- IV - Que proceda de modo incompatível com a dignidade do Conselho ou faltar com o decoro na sua conduta pública ou atentar as instituições vigentes;
- V - Que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
- VI - Deixar de tomar posse, sem motivo justificado perante o Conselho, dentro do prazo estabelecido nesta Lei;
- VII - Morte.

Parágrafo único: - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediatamente ao suplente.

Art. 24 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, gero ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou enteado(a).

Parágrafo único: - Entende-se por impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito local.

CF



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

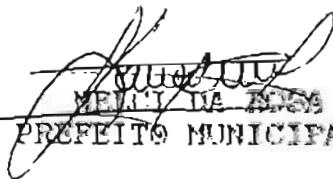
Art. 25 - Após 30 (trinta) dias da eleição, os Conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno que será apreciado pelo C.M.D.C.A.,.

Art. 26 - No prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o CONSELHO TUTELAR, observando-se quanto à convocação e o disposto no artigo 25 (vinte e cinco) desta Lei.

Art. 27 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 09 de outubro de 1996.


MELINA DA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL



CABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 155/96

SUMULA: CRIA O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SUA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - De conformidade com os artigos 169, 170, 171, da Lei Orgânica do Município, e Leis Municipais nº 153/96 e 154/96, ambas de 17 de setembro de 1996, fica criado o CONSELHO TUTELAR, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos em Lei.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 2º - O CONSELHO TUTELAR será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 3º - Compete ao CONSELHO TUTELAR, zelar pelo atendimento dos direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (título V).

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 4º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do CONSELHO TUTELAR:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no Município, pelo menos há dois anos;
- IV - Reconhecida experiência na defesa ou atendimento de crianças e de adolescentes, pelo menos há um ano;
- V - Diploma de 2º grau.

Art. 5º - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio Universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada por representante indicado pelo Ministério Público.



CABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezasseis anos, inscritos para tal, como eleitores do Município, até 01 (um) mês antes da eleição.

Art. 6º - O processo de escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR, será presidido pelo C.M.D.C.A., e a fiscalização por Membro do Ministério Público.

Art. 7º - A eleição será organizada mediante resolução do C.M.D.C.A., na forma da Lei.

Art. 8º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 9º - A candidatura deverá ser registrada no prazo de 02 (dois) meses antes da eleição, mediante apresentação do requerimento endereçado ao C.M.D.C.A., acompanhada de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º.

Art. 10 - O pedido de registro será efetuado pelo Presidente do C.M.D.C.A., abrindo-se vista ao representante do Ministério Público, para eventuais impugnações, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo elaborada a relação definitiva dos candidatos, não havendo qualquer empecilho legal.

Art. 11 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o C.M.D.C.A., mandará publicar Edital na imprensa local, além de colocá-lo em locais públicos, informando os nomes dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação para o recebimento da impugnação por qualquer eleitor inscrito.

Parágrafo Único - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 12 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o C.M.D.C.A., publicará Edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO IV

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 13 - A eleição será convocada pelo C.M.D.C.A., mediante Edital publicado na imprensa local, 30 (trinta) dias antes da data do pleito ou 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos Membros do CONSELHO TUTELAR.

Art. 14 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de Comunicação Social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo C.M.D.C.A., ouvido o Ministério Público.

Art. 16 - Aplica-se, no que couber, o disposto na Legislação Eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

Parágrafo Único - O C.M.D.C.A., poderá determinar os locais das seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 17 - A medida em que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnação, que será definida em caráter definitivo e ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO V

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 18 - Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A., proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebidos.

Parágrafo Primeiro - Os cinco primeiros votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes;

Parágrafo Segundo - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso;

Parágrafo Terceiro - Os eleitos serão nomeados pelo C.M.D.C.A., tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO VI

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 19 - O exercício efetivo da função do Conselheiro, constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime, até julgamento definitivo.

Art. 20 - Compete ao CONSELHO TUTELAR exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - Incumbe ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados à Criança e ao Adolescente, dando-lhes o encaminhamento devido.

OK



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - Os recursos necessários à remuneração devida aos Membros do CONSELHO TUTELAR, deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 22 - Na qualidade de Membros eleitos por mandato, os Conselheiros farão parte do Quadro de Funcionários da Administração Municipal e terão remuneração de acordo com o Quadro de Salário, enquadrado na Lei Municipal nº 137/85 (Classificação de Cargos e Salários) do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os funcionários públicos municipais, eleitos para o CONSELHO TUTELAR, poderão licenciar-se dos seus cargos e funções durante o mandato.

SEÇÃO VII

E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro:

- I - Que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;
- II - Que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- III - Que fixar residência fora do Município;
- IV - Que proceda de modo incompatível com a dignidade do Conselho ou faltar com o decoro na sua conduta pública ou atentar as instituições vigentes;
- V - Que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
- VI - Deixar de tomar posse, sem motivo justificado perante o Conselho, dentro do prazo estabelecido nesta Lei;
- VII - Morte.

Parágrafo Único: - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediatamente ao suplente.

Art. 24 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, gero ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou enteado(a).

Parágrafo Único: - Entende-se por impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito local.



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 25 - Após 30 (trinta) dias da eleição, os Conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno que será apreciado pelo C.M.D.C.A.,

Art. 26 - No prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o CONSELHO TUTELAR, observando-se quanto à convocação e o disposto no artigo 25 (vinte e cinco) desta Lei.

Art. 27 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 09 de outubro de 1996.


YELCI DA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL